



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SIMPLICIO MENDES
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
CMDCA
Criado através da Lei Municipal nº 857/1988 de 13/04/1998

EDITAL Nº 04/2019 de 01/06/ 2019.

Dispõe sobre a publicação da
relação dos candidatos aprovados no Teste
de Conhecimento Específico.

A COMISSÃO ORGANIZADORA ESPECIAL do Processo Unificado Eleitoral para Escolha de Membros do Conselho Tutelar do Município de Simplicio Mendes, constituída na forma da Resolução nº 03/2019 do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Simplicio Mendes, torna pública a relação dos candidatos aprovados no Teste de Conhecimento Específico.

- I. Relação de candidatos aprovados no teste de conhecimentos, habilitados à candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar nas Eleições Unificadas de 06/10/2019.

NOME DO CANDIDATO	NOTA
CIRENE DE SENA BISPO	8,5
CLAUDIA HOSANA RIBEIRO DE SOUSA	7,0
CRISTIANE DE SOUSA LIMA	9,5
DENILZA MENDES DE SOUSA	6,5
EDIGAR PEREIRA DOS SANTOS	10,0
ELIZABETE BISPO DE SENA FERNANDES	6,0
FRANCISCO APARECIDO DE SOUSA	6,5
FRANCISCO RAMALHO ZUMBA DE SOUSA	7,0
IDALICE MARQUES GOMES COSTA	7,5
JOELMA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	9,5
LEYANE DO NASCIMENTO FERREIRA	8,0
MARIA ALBERTINA DA CONCEIÇÃO SILVA	7,0

MARIA APARECIDA BENTA	8,5
MARIA BEATRIZ MAURIZ DE MOURA SILVA	7,0
PATRÍCIA PEREIRA DE SOUSA	7,0
REBECA DE SOUSA	9,5
REINALDO VELOSO DA SILVA	8,0
REINALDO VIEIRA SOARES	9,0
RENÉ RODRIGUES DE CARVALHO	6,0
SILVANEIDE SOUSA FERREIRA	8,0
SILVIA MARIA DA COSTA	9,5
VALDETE PRIMO PINHEIRO	9,0
VANICE RODRIGUES FUISSO	6,5
VIVIANE ALVES TELES	7,0

Registre-se e Publique-se.

Simplicio Mendes, 01 de julho de 2019.

Maria Gardenia Pereira
Presidente do CMDCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí - PI - CEP 64.893-000

PORTARIA GP Nº 23/19

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores lotados no quadro de pessoal deste Município de Tamboril do Piauí, relativas ao período aquisitivo do ano de 2018, com gozo no período de 02 de Julho de 2019 a 31 de Julho de 2019, constantes da relação abaixo

NOME	CPF	FUNÇÃO
Abdimar Nonato Nunes Junior	623.849.453-00	Fisioterapeuta
Adriano da Costa Santos	024.172.683-29	Digitador
Aletricia Barbosa da Costa	968.755.933-00	Técnica em Enfermagem
Antônio Hipólito de Sousa Júnior	330.902.203-00	Motorista
Edilberto Policarpo de Sousa	965.386.293-87	Aux. Administrativo
Edson da Silva Aguiar	020.316.573-05	Aux. Administrativo
Elizandro Pereira de Sousa	025.556.713-82	Auxiliar de Serviços Gerais
Emerson Pereira da Silva	008.133.953-48	Auxiliar de Serviços Gerais
Fernanda da Silva Aguiar	009.933.773-86	Técnico em Enfermagem
Geysa Aguiar Nunes	051.384.363-92	Conselheira Tutelar
Gilvan de Carvalho Rangel	517.072.923-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Jaílmo Jose da Costa	021.958.143-65	Auxiliar de Serviços Gerais
Joelson Corrêa Carvalho	960.635.723-68	Agente Comunitário de Saúde
Klineide Sousa Neiva	017.208.463-67	Nutricionista
Maria Sulamita da Silva Moreira Amorim	934.985.273-04	Auxiliar de Serviços Gerais
Luiz André Idalino da Silva	943.381.913-68	Aux. Administrativo
Márcia Pereira da Costa Valente	024.769.633-13	Auxiliar de Serviços Gerais
Merinalda Pereira da Silva	975.478.323-34	Auxiliar de Serviços Gerais
Paulo Henrique Vieira Rangel	045.102.543-18	Auxiliar de Serviços Gerais
Samara de Jesus Silva	045.358.823-98	Auxiliar de Serviços Gerais
Sandro Novais de Carvalho,	212.616.578-70	Eletricista

Tamboril do Piauí, 28 de Junho de 2019

ANA DELCÍDES FIGUEIREDO GUEDES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI - CEP 64.893-000

LEI Nº. 171/2019 Tamboril do Piauí, 28 de Junho de 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de Tamboril do Piauí, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:

- a) de metas fiscais;
- b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI - CEP 64.893-000

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos do Município adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I - Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;

II - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

III - ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º - Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico.

§ 5º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 6º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município de Tamboril do Piauí, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção I Das Definições

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2021.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - *diretriz*, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - *função*, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - *sub-função*, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - *atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - *modalidade de aplicação*, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

VIII - *receita corrente líquida* - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

IX - *despesa total com pessoal* - o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X - *categoria de programação* - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XI - *categoria de despesa* - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XII - *órgão* - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consignar recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIII - *unidade orçamentária* - o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 6º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º A receita municipal será constituída:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI - CEP 64.893-000

1

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º - As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.

§ 4º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 5º - A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a governo estadual - 30;
- III - transferências a municípios - 40;
- IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI - transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VII - transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- VIII - aplicações diretas - 90;
- IX - aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos - 91;
- X - a ser definida - 99.

§ 7º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.

§ 8º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º - As fontes de recursos identificam a origem da receita, da seguinte forma:

- 001 Recursos Ordinários
- 090 Outros Recursos não Vinculados
- 110 Transferências do FUNDEB
- 120 Transferência do Salário Educação
- 121 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PDDE
- 122 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNAE
- 123 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNATE
- 124 Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 125 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse vinculados à

Educação

- 140 Royalties do Petróleo destinados à Educação
- 190 Outros Recursos Destinados à Educação
- 213 Transferências de Recursos do SUS, provenientes do Governo Estadual

214 Transferências de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio de ASPS

215 Transferências de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

220 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse vinculados à Saúde

240 Royalties do Petróleo destinados à Saúde

311 Transferências de Recursos do FNAS

312 Transferências de Convênios - Assistência Social

390 Outros Recursos Destinados à Assistência Social

510 Outras Transferências de Convênios ou contratos de Repasse da União

520 Outras Transferências de Convênios ou contratos de Repasse dos

Estados

610 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE

920 Recursos de Operações de Crédito

970 Recursos Extraorçamentários

§ 10 - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11 - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12 - Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019, nos termos do artigo 13, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes - Anexo 2 da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2019.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pm.tamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000.
II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos; e
- c) a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas:

- I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV - redução dos investimentos programados.

Art. 17. Caso seja necessária a adoção da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 18. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o levantamento e avaliação dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 22 - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2019, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração e Obras até o dia 31 de agosto de 2019, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 25 - A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Obras, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Seção III Das Vedações

Art. 27 - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - inclusão de despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

II - fixação de despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não consideram as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

VI - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Parágrafo único - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 28 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pm.tamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

1

Art. 29 - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 30 - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Seção IV Das Transferências para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2020, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:

I - cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III - CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Instrução Normativa nº 009/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 33 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 34 - Os recursos provenientes de convênios e contratos de repasses/termos de parceria e/ou cooperação financeira repassados pelo Município, a título de “Contribuições” deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único: A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Instrução Normativa nº. 009/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 35 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Seção V Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 37 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 39 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40 - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal;

II - para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 42 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Seção VI Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Seção VII Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 44 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

1

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 45 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Seção VIII

Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 46 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Art. 47 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art. 5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 48 - Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais;

- a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II - para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 49 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 50 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembrados para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

- I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e
- II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do Orçamento poderá, mediante Decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e fontes de recurso.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, que deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Economia no tocante às classificações da natureza da despesa, da modalidade de aplicação, do grupo da natureza de despesa, da categoria econômica, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza receita.

Art. 54 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 55 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - precatórios

V - obras em andamento;

VI - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VII - contratos de serviços;

VIII - as operações oficiais de crédito; e

IX - contrapartidas municipais;

X - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56 - No exercício financeiro de 2020, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de Tamboril do Piauí observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

Art. 57 - A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/00.

Art. 58 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 59 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Tamboril do Piauí, Projeto de

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pm.tamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 57 desta Lei.

Art. 60 – Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 61 – O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano, de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 62 – O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem, dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 63. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 64 – O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 65 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas públicas.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

Art. 67 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente

arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 69 – Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70 – Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Obras a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Obras determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 71 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 72 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 73 – Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do município devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

Art. 74. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 75 – Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro - qualquer que seja a sua natureza - é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

Art. 76 – As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2019 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 77 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, Estado do Piauí, em 28 de Junho de 2019.


ANA DELCÍDES FIGUEIREDO GUEDES
 Prefeita Municipal

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXOS AO ARTIGO 1º DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020

ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Programa.....: 0001 - Administração Legislativa

Objetivo.....: Prover condições para que os parlamentares desenvolvam suas atividades legislativas.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1001	Projeto	Investimentos a cargo da Câmara Municipal	Investimentos Realizados	Câmara Municipal	PERCENTUAL	100
2001	Atividade	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal	Ações Administrativas Realizadas	Câmara Municipal	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0002 - Gestão Administrativa

Objetivo.....: Prover os Órgãos do Município dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1016	Projeto	Construção/ Reforma da Sede da Prefeitura	Prédio Construído/ Reformado	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	1
2002	Atividade	Manutenção do Gabinete do Prefeito	Ações Administrativas Realizadas	Gabinete do Prefeito	PERCENTUAL	100
2004	Atividade	Manutenção da Controladoria Interna	Ações Administrativas Realizadas	Controladoria Interna	PERCENTUAL	100
2005	Atividade	Manutenção da Ouvidoria	Ações Administrativas Realizadas	Ouvidoria	PERCENTUAL	100
2006	Atividade	Manutenção da Secretaria de Administração e Obras	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
2008	Atividade	Apoio às Ações de Policiamento e Segurança Pública	Ações Executadas	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
2003	Atividade	Encargos com APPM e CNM	Contribuições Realizadas	Gabinete do Prefeito	UNIDADE	100
2032	Atividade	Manutenção da Secretaria de Assistência Social	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Assistência Social	PERCENTUAL	100
2039	Atividade	Manutenção da Secretaria de Agricultura	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Agricultura	PERCENTUAL	100
2044	Atividade	Manutenção da Secretaria da Cidade	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100
2050	Atividade	Encargos com Sistema de Retransmissão de Sinal de TV via Satélite	Serviços Executados	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100
2051	Atividade	Manutenção da Secretaria de Representação e Relações Públicas	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Representação e Relações Públicas	PERCENTUAL	100
2055	Atividade	Encargos com Publicação e Publicidade Oficial	Ações Executadas	Gabinete do Prefeito	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0004 - Educação Cidadã

Objetivo.....: Contribuir para a qualidade do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de ações suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e formação continuada aos diversos profissionais da área educacional, orientando assim o aprendizado do aluno com a eficiência do modelo de gestão escolar adotado.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2013	Atividade	Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100
2024	Atividade	Encargos com EJA - FUNDEB - 60%	Ações Administrativas Realizadas	FUNDEB	PERCENTUAL	100
2016	Atividade	Manutenção de programas MEC/FNDE	Programa Executado	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100
2017	Atividade	Encargos com Educação Infantil	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100
2018	Atividade	Encargos EJA	Ações Administrativas Realizadas	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100
2052	Atividade	Quota Municipal do Salário Educação - QSE	Programa Executado	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100
2022	Atividade	Manutenção do Sistema Municipal de Ensino	Ações Administrativas Realizadas	FUNDEB	PERCENTUAL	100
1013	Projeto	Construção, Ampliação, Adap. e Reforma de Escolas para	Escolas Construídas/ Reformadas	FUNDEB	UNIDADE	1
2023	Operação Especial	Encargos com Educação Infantil - FUNDEB - 60%	Ações Administrativas Realizadas	FUNDEB	PERCENTUAL	100
2021	Atividade	Encargos com o Magistério do Ensino	Ações Administrativas Realizadas	FUNDEB	PERCENTUAL	100
1010	Projeto	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas para o ensino Fundamental	Escolas Construídas/ Reformadas	Secretaria de Educação e Cultura	UNIDADE	1
2014	Atividade	Manutenção do Transporte Escolar	Alunos Transportados	Secretaria de Educação e Cultura	UNIDADE	240
2015	Atividade	Manutenção PNAE	Refeições Distribuídas	Secretaria de Educação e Cultura	UNIDADE	12580
2081	Atividade	Ações de Incentivo à Qualificação Profissional de Trabalhadores em Educação	Profissionais Qualificados	Secretaria de Educação e Cultura	CAPACITAÇÃO	1
2078	Atividade	Manutenção do PDDE	Programa Executado	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100
2080	Atividade	Encargos com EJA - FUNDEB - 40%	Ações Administrativas Realizadas	FUNDEB	PERCENTUAL	100
2079	Atividade	Encargos com Educação Infantil - FUNDEB -	Ações Administrativas Realizadas	FUNDEB	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0005 - Saúde e Qualidade de Vida

Objetivo.....: Implementar e promover a Atenção Básica, como espaço prioritário de organização do SUS Local, buscando atender a população SUS dependente, expandir a Estratégia de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação de política de saúde resolutoria, de qualidade, integral e humanizada.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2029	Atividade	Manutenção PSB	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
2025	Atividade	Encargos com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Ações Administrativas Realizadas	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
2026	Atividade	Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
2027	Atividade	Manutenção do PACS	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
2028	Atividade	Manutenção PSF	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
1015	Projeto	Aquisição de Equipamentos	Equipamentos Adquiridos	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100

1014	Projeto	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde	Prédios Construídos/ Reformados	Fundo Municipal de Saúde - FMS	UNIDADE	1
2054	Atividade	ASPS- Programa mais Médicos	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
2082	Atividade	Incremento às Ações da Atenção Básica	Ações Administrativas Realizadas	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0006 - Vigilância em Saúde

Objetivo.....: Desenvolver ações de prevenção de doenças e controle de endemias, elevando a qualidade dos serviços prestados à sociedade por meio da ação preventiva e corretiva nos ambientes de interesse à saúde.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2030	Atividade	Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100
2031	Atividade	Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica (PPE/EC)	Programa Executado	Fundo Municipal de Saúde - FMS	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0007 - Desenvolvimento Rural

Objetivo.....: Implantar infra-estrutura de apoio às atividades de desenvolvimento rural e fixação do homem no campo.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2007	Atividade	Recuperação e Manutenção de Estradas Vicinais	Estradas Conservadas	Secretaria de Administração e Obras	QUILÔMETRO	100
2042	Atividade	Incentivo e Fortalecimento da Agricultura Familiar	Agricultores Assistidos	Secretaria de Agricultura	PERCENTUAL	100
2043	Atividade	Encargos com Seguro Garantia Safra	Agricultores Assistidos	Secretaria de Agricultura	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0008 - Urbanizar

Objetivo.....: Desenvolver ações de urbanização, ampliação e melhoria da infra-estrutura, qualidade da mobilidade e funcionamento dos serviços estruturais, a fim de viabilizar o crescimento urbano e o desenvolvimento local e melhorar as condições de vida da sociedade

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1004	Projeto	Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas	Vias Pavimentadas/ Recuperadas	Secretaria de Administração e Obras	METRO QUAD	1000
1003	Projeto	Construção e Restauração de Obras Públicas	Obras Conservadas/ Restauradas	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
2047	Atividade	Manutenção da Iluminação Pública	Serviços Executados	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100
2048	Atividade	Manutenção de Cemitérios	Ação Executada	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0009 - Proteção Social Básica

Objetivo.....: Promover a redução e/ou prevenção de situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários na população que vive em situação de vulnerabilidade.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2034	Atividade	Manutenção do FMAS	Ações Administrativas Realizadas	Fundo Mun de Assistência Social - FMAS	PERCENTUAL	100
2035	Atividade	Concessão de Benefícios Eventuais	Benefícios Concedidos	Fundo Mun de Assistência Social - FMAS	UNIDADE	100
2033	Atividade	Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho Mantido	Fundo Mun de Assistência Social - FMAS	UNIDADE	1
2037	Atividade	Serviços da Proteção Social Básica	Famílias Beneficiadas	Fundo Mun de Assistência Social - FMAS	PERCENTUAL	100
2038	Atividade	Apoio à organização e Gestão do SUAS. IGD SUAS - IGDBF - PBF	Programa Executado	Fundo Mun de Assistência Social - FMAS	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0011 - Esporte e Lazer

Objetivo.....: Implementar políticas públicas inclusivas e de afirmação do esporte e do lazer como direitos sociais do cidadão, colaborando para o desenvolvimento humano; assegurar e facilitar o acesso de todos a atividades esportivas e de lazer, a fim de minimizar o quadro de injustiças, exclusão e vulnerabilidade social.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1008	Projeto	Construção Reforma de Campos e Quadras	Campos e Quadras Construídas/ Reformadas	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	1
2020	Atividade	Promoção e Apoio de Atividades Esportivas	Atividades Realizadas	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0012 - Conservação, Uso Racional e Qualidade das Águas

Objetivo.....: Melhorar a eficiência do uso de recursos hídricos, a conservação e qualidade das águas.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1006	Projeto	Implantação do Sistema de Abastecimento d'Água	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	1
2040	Atividade	Encargos com Poços, Chafarizes	Secretaria de Agricultura	PERCENTUAL	100
2045	Atividade	Manutenção do Sistema de Abastecimento d'Água Urbano	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0013 - Cultura Viva

Objetivo.....: Incentivar e criar mecanismos que viabilizem a produção e divulgação de bens culturais, valorizando a cultura local, tradicional e moderna.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2019	Atividade	Promoção e Apoio de Atividades Culturais	Eventos Realizados	Secretaria de Educação e Cultura	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0014 - Habitação: Direito de Todos

Objetivo.....: Implementar a Política Habitacional no Município de Tamboril do Piauí, integrando-a às ações de governo, potencializando parcerias com outros órgãos das esferas governamentais e da sociedade civil organizada.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1005	Projeto	Construção e Melhoria de Habitações Populares	Casas Construídas/ Melhoradas	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0015 - Sanear é Saúde

Objetivo.....: Executar obras de saneamento e integrar ações que visam a qualificação e valorização do homem possibilitando melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade do desenvolvimento no Município.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1002	Projeto	Construção e Restauração de Galerias, Esgotos e Fossas Domiciliares.	Galerias e Esgotos Construídos/ Restaurados	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
1017	Projeto	Melhorias Sanitárias Habitacionais.	Módulos Instalados	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	30
1018	Projeto	Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas	Habitações Recuperadas	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	25
2046	Atividade	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	Serviços Executados	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100
2053	Atividade	Encargos com Destinação do Lixo - Aterro Sanitário	Ação Executada	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0016 - Cidade Saudável

Objetivo.....: Dotar o Município de Tamboril do Piauí de espaços públicos com áreas contemplativas e socializadas, favorecendo o controle ambiental e a qualidade de vida da população.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1009	Projeto	Construção de Praças Públicas	Praça Construída	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	1
2049	Atividade	Manutenção de Praças, Parques e Jardins	Praças Administradas	Secretaria da Cidade	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0017 - Abastecer Tamboril

Objetivo.....: Promover meios de comercialização da produção local, visando o desenvolvimento local sustentável.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
1019	Projeto	Construção de Matadouro Público	Prédio Construído/ Reformado	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	1
2041	Atividade	Manutenção de Mercados e Feiras	Mercados e Feiras Administrados	Secretaria de Agricultura	PERCENTUAL	100

Programa.....: 0018 - Encargos Especiais

Objetivo.....: Possibilitar a alocação de recursos orçamentários destinados ao pagamento de despesas decorrentes do pagamento do serviço da dívida pública municipal, precatórios, ações trabalhistas, ações indenizatórias de pequeno valor, e de outros encargos de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
2009	Operação	Encargos com Precatórios e Sentenças Judiciais	Encargos Cumpridos	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
2010	Atividade	Encargos com Obrigações Patronais	Encargos Cumpridos	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
2011	Operação	Encargos com a Dívida Pública	Encargos Cumpridos	Secretaria de Administração e Obras	PERCENTUAL	100
2012	Atividade	Encargos com o PASEP	Contribuições Realizadas	Secretaria de Administração e Obras	UNIDADE	12

Programa.....: 0099 - Reserva de Contingência

Objetivo.....: Assegurar reserva para atender necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Cód.	Tipo	Descrição da Ação	Descrição do Produto	Unid. Responsável	Unid. de Medida	Metas Físicas
9999	Operação Especial	Reserva de Contingência	Ações Administrativas Realizadas	Reserva de Contingência	PERCENTUAL	100



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (e)	Valor Constante	%RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c/RCL)x100
Receita Total	18.487.614,60	17.691.497,22	124,41	19.319.557,26	18.487.614,60	122,07	20.188.937,33	18.521.960,86	109,89
Receitas Primárias (I)	18.445.900,20	17.651.579,14	124,13	19.275.965,71	18.445.900,20	121,80	20.143.384,17	18.480.168,96	109,64
Despesa Total	18.487.614,60	17.691.497,22	124,41	19.319.557,26	18.487.614,60	122,07	20.188.937,33	18.521.960,86	109,89
Despesas Primárias (II)	18.319.446,60	17.530.570,91	123,28	19.143.821,70	18.319.446,60	120,96	20.005.293,67	18.353.480,43	108,89
Resultado Primário (I - II)	126.453,60	121.008,23	0,85	132.144,01	126.453,60	0,83	138.090,49	126.688,53	0,75
Resultado Nominal	173.549,15	166.075,74	1,17	182.531,72	174.671,50	1,15	133.301,15	122.294,63	0,73
Dívida Pub. Consolidada	280.528,29	268.448,12	1,89	263.406,85	252.063,97	1,66	252.063,97	231.251,35	1,37
Dívida Consolidada Líquida	(2.264.245,19)	(2.166.741,81)	-15,24	(2.446.776,91)	(2.341.413,31)	-15,46	(2.580.078,06)	(2.367.044,09)	-14,04
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2018 (a)	% RCL	Metas Real. 2018 (b)	% RCL	(b-a)=c	%(c/a)x100
Receita Total	15.146.500,00	1,266	11.767.611,62	1,040	(3.378.888,38)	-22,31
Receitas Primárias (I)	15.081.500,00	1,260	11.708.166,29	1,034	(3.373.333,71)	-22,37
Despesa Total	15.146.500,00	1,266	11.573.461,70	1,023	(3.573.038,30)	-23,59
Despesas Primárias (II)	14.962.500,00	1,250	11.460.713,05	1,013	(3.501.786,95)	-23,40
Resultado Primário (I - II)	119.000,00	0,010	247.453,24	0,022	128.453,24	107,94
Resultado Nominal	27.396,75	0,002	192.223,81	0,017	164.827,06	601,63
Dívida Pub. Consolidada	433.311,81	0,036	318.182,20	0,028	(115.129,61)	-26,57
Dívida Consolidada Líquida	(16.788,88)	-0,001	(1.925.440,96)	-0,170	(1.908.652,08)	11368,55

FONTE: Orçamento 2018 e Balanço 2018

Notas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	11.151.426,29	11.767.611,62	5,53	16.930.050,00	43,87	18.487.614,60	9,20	19.319.557,26	4,50	20.188.937,33	4,50
Receitas Primárias (I)	11.091.850,67	11.708.166,29	5,56	16.891.850,00	44,27	18.445.900,20	9,20	19.275.965,71	4,50	20.143.384,17	4,50
Despesa Total	10.287.408,18	11.573.461,70	12,50	16.930.050,00	46,28	18.487.614,60	9,20	19.319.557,26	4,50	20.188.937,33	4,50
Despesas Primárias (II)	10.167.731,38	11.460.713,05	12,72	16.776.050,00	46,38	18.319.446,60	9,20	19.143.821,70	4,50	20.005.293,67	4,50
Resultado Primário (I - II)	924.119,29	247.453,24	-73,22	115.800,00	-53,20	126.453,60	9,20	132.144,01	4,50	138.090,49	4,50
Resultado Nominal	(1.255.154,35)	192.223,81	-115,31	165.255,08	-14,03	173.549,15	5,02	182.531,72	5,18	133.301,15	-26,97
Dívida Pub. Consolidada	372.870,01	318.182,20	0,00	298.762,63	-6,10	280.528,29	-6,10	263.406,85	-6,10	252.063,97	-4,31
Dívida Consolidada Líquida	(1.733.217,15)	(1.925.440,96)	11,09	(2.090.696,04)	8,58	(2.264.245,19)	8,30	(2.446.776,91)	8,06	(2.580.078,06)	5,45

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	9.705.331,85	10.659.068,50	9,83	16.201.004,78	51,99	18.487.614,60	14,11	18.487.614,60	0,00	18.521.960,86	0,19
Receitas Primárias (I)	9.653.481,87	10.605.223,09	9,86	16.164.449,76	52,42	18.445.900,20	14,11	18.445.900,20	0,00	18.480.168,96	0,19
Despesa Total	8.953.357,86	10.483.208,06	17,09	16.201.004,78	54,54	18.487.614,60	14,11	18.487.614,60	0,00	18.521.960,86	0,19
Despesas Primárias (II)	8.849.200,50	10.381.080,66	17,31	16.053.636,36	54,64	18.319.446,60	14,11	18.319.446,60	0,00	18.353.480,43	0,19
Resultado Primário (I - II)	804.281,37	224.142,43	-72,13	110.813,40	-50,56	126.453,60	14,11	126.453,60	0,00	126.688,53	0,19
Resultado Nominal	(1.092.388,47)	174.115,77	-115,94	158.138,83	-9,18	173.549,15	9,74	174.671,50	0,65	122.294,63	-29,99
Dívida Pub. Consolidada	324.516,98	288.208,51	-11,19	285.897,25	-0,80	280.528,29	-1,88	252.063,97	-10,15	231.251,35	-8,26
Dívida Consolidada Líquida	(1.508.457,05)	(1.744.058,84)	15,62	(2.000.666,06)	14,71	(2.264.245,19)	13,17	(2.341.413,31)	3,41	(2.367.044,09)	1,09

Fonte: Balanços 2017 2018, Orçamento 2019

WJS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	9.643.346,60	100	8.392.675,62	100	6.861.942,49	100
TOTAL	9.643.346,60	100	8.392.675,62	100	6.861.942,49	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Balanços Gerais 2016, 2017 e 2018

NOTAS: O Município não possui regime próprio de previdência

WJS

TAMBORIL DO PIAUÍ

LDO 2020



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (d)	2016
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	SEM OCORRÊNCIA		
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (b)	2017 (e)	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	SEM OCORRÊNCIA		
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE: Balanços Gerais 2016, 2017 e 2018

NOTA:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

Continua 1/2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	2022	
SEM OCORRÊNCIA					
TOTAL					-

FONTE:

NOTA: No município não há leis de incentivos fiscais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	500.000
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	100.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	400.000
Redução Permanente de Despesa (II)	430.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	830.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	430.000
Impacto de Novas DOCC	200.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	400.000

FONTE:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas com pagamento de parcelamentos de débitos	50.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir da reserva de contingência	50.000,00
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	50.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Aumento do salário mínimo	150.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	150.000,00
Frustração de receita	130.000,00	Limitação de empenho	130.000,00
SUBTOTAL	280.000,00	SUBTOTAL	280.000,00
TOTAL	380.000,00	TOTAL	380.000,00